

COISA JULGADA PARCIAL DE CAPÍTULOS DE SENTENÇA

Fernando Machado Carboni¹

RESUMO

Este artigo tratará da existência ou não de coisa julgada parcial e progressiva de capítulos de sentença quando da interposição de recurso de outro capítulo independente. Foram conceituados trânsito em julgado, coisa julgada formal e material e capítulos de sentença. Examinou-se a possibilidade de recursos parciais e os efeitos devolutivo, expansivo e translativo. O primeiro possui um plano horizontal e outro vertical. Concluiu-se que é possível a divisão da sentença em capítulos, tanto que o Código de Processo Civil prevê isso em vários pontos. Concluiu-se também que, se um capítulo independente não foi recorrido e não é caso de reexame necessário, significa que ele transitou em julgado. Se este capítulo for de mérito, proferido por órgão do Poder Judiciário em cognição exauriente, então foi alcançado pela coisa julgada material. Quanto ao efeito translativo, ele fica limitado pelo plano horizontal do efeito devolutivo. Com isso, concluiu-se que é possível o reconhecimento da coisa julgada parcial e progressiva dos capítulos de sentença independentes que não foram recorridos.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Capítulo. Sentença. Recurso.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tratará da possibilidade ou não de se reconhecer a coisa julgada parcial e progressiva de capítulos da sentença, quando pendente de julgamento recurso de outra parte da decisão.

O problema que surge é o efeito translativo dos recursos, ou seja, a possibilidade de o tribunal conhecer de ofício de uma questão de ordem pública, como a falta de uma das condições da ação. Isso, segundo entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência, pode resultar na anulação de toda a sentença, inclusive dos capítulos não recorridos.

¹ Juiz de Direito em Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Especialista em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do TJSC. Especializando em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. E-mail: fernandocarboni@tjsc.jus.br.

Serão estudados os conceitos de coisa julgada formal e material. Também serão analisados os capítulos de sentença, recursos e seus efeitos. Após, aplicar-se-ão os conceitos conjuntamente para se concluir se é cabível ou não a coisa julgada material em capítulos da sentença não recorridos e a situação dos efeitos expansivo e translativo. Também será visto o posicionamento dos tribunais sobre o tema.

Por fim, importante esclarecer que este artigo derivou dos estudos que resultaram em monografia com o mesmo título, elaborada para o Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, a qual engloba o conteúdo aqui apresentado, com eventuais modificações.

2 COISA JULGADA

Apesar de muita confusão, trânsito em julgado não se confunde com coisa julgada material.

Ocorre o trânsito em julgado quando a sentença ou acórdão (ou capítulos deles, conforme será visto mais à frente) não estão mais sujeitos a recursos ou a reexame necessário.²

O trânsito em julgado é um dos pressupostos para a formação da coisa julgada, mas não o único. Assim, não se confundem um com o outro. Para a formação da coisa julgada material, por exemplo, será preciso: a) decisão de mérito; b) trânsito em julgado.³ Sidney Pereira de Souza Júnior acrescenta mais dois pressupostos: c) a decisão deve ser de cunho jurisdicional, isto é, proveniente do Poder Judiciário; d) deve ser prolatada com base em cognição exauriente, o que exclui, por exemplo, as decisões proferidas em tutelas antecipadas.⁴

Por outro lado, “A coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos [...]”.⁵

² SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 856.

³ SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. O Trânsito em Julgado Progressivo das Decisões de Mérito. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 202, p. 369-400, dez. 2011, p. 279.

⁴ SOUZA JÚNIOR, Sidney Pereira de. *Sentenças Parciais no Processo Civil*. São Paulo: Método, 2009, p. 177 e 178.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. I, p. 526.

Significa que coberta uma sentença pela coisa julgada formal, ela não poderá ser modificada naquele processo. Entretanto, não há impedimento que o assunto seja rediscutido em outro.

As sentenças terminativas são atingidas apenas pela coisa julgada formal, de modo que é possível o ajuizamento de nova demanda idêntica. Para a formação da coisa julgada material, é preciso sentença de mérito, ou seja, definitiva.⁶

No que se refere à coisa julgada material, ela é conceituada no Código de Processo Civil (CPC) no art. 467, *in verbis*: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

O termo “coisa julgada” deriva da expressão latina *res judicata*. O objetivo desse instituto é evitar que uma lide seja julgada mais de uma vez, tornando a primeira decisão imutável e indiscutível.⁷

Pode-se conceituar a coisa julgada material como a “[...] indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo) cristaliza-se, tornando-se inalterável”.⁸

O fundamento da existência da coisa julgada material é a segurança jurídica. Não visa assegurar a justiça da decisão, mas a segurança, pois a sentença torna-se imutável e indiscutível.⁹ Conforme art. 468 do CPC: “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

A segurança jurídica que traz a coisa julgada material, segundo Nelson Nery Júnior, é manifestação do Estado Democrático de Direito. Está presente na maioria dos sistemas democráticos ocidentais. É uma garantia tão importante que o autor chega a afirmar que: “Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio Estado Democrático de Direito, fundamento da república brasileira”.¹⁰

Esta garantia está prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88): “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato

⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 713.

⁷ BRANDÃO, Fabrício dos Reis. *Coisa Julgada*. São Paulo: MP Editora, 2005, p. 24.

⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, v. 2, p. 409.

⁹ *Ibid.*, p. 408.

¹⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. Coisa Julgada e o Estado Democrático de Direito. *Revista Forense*, São Paulo, n. 375, p. 141-159, set./out. 2004, p. 145.

jurídico perfeito e a coisa julgada”. Destaque-se que se trata de uma cláusula pétrea, que não pode ser excluída nem por emenda constitucional, segundo o art. 60, § 4º, IV, da CRFB/88.

3 CAPÍTULOS DE SENTENÇA

Esse instituto é muito estudado pela doutrina italiana. Os doutrinadores italianos chamam os capítulos de sentença de *parte o capo di sentenza*.¹¹

Giuseppe Chiovenda criou a teoria mais restritiva. Segundo ele, capítulos de sentença seriam apenas as unidades do decisório, portadoras do julgamento de mérito. Cada um precisa ter autonomia e independência dos demais.

Para Chiovenda, independentes são as partes da sentença capazes de ter vida própria, sem dependerem de outros tópicos. Autônomas são as parcelas que poderiam ser objeto de demandas separadas.¹²

Então surgiu a teoria de Enrico Tullio Liebman, que alargou o conceito de capítulos de sentença, pois incluiu as decisões preliminares. Dessa forma, se o juiz rejeita uma prefacial e julga o mérito pela procedência ou improcedência do pedido, a sentença terá dois capítulos: o primeiro que declarará a admissibilidade do julgamento de mérito e o segundo que conterà este julgamento.¹³

Por isso, a autonomia defendida por Liebman é relativa, enquanto a de Chiovenda é absoluta.¹⁴

Por outro lado, Francesco Carnelutti cria uma teoria diferente, a qual identifica os capítulos de sentença na solução de questões e não no julgamento da demanda.¹⁵

Assim, na teoria de Carnelutti, os capítulos da sentença estão na motivação e não na parte decisória. Essa é a grande diferença dele para Chiovenda e Liebman.

No Brasil, os autores que mais estudaram o tema foram José Carlos Barbosa Moreira e Cândido Rangel Dinamarco.

O primeiro registra a existência das sentenças objetivamente complexas. Ele as conceitua como: “[...] as sentenças cujo dispositivo contém mais de uma decisão. Também

¹¹ FLACH, Rafael. A Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça e a Coisa Julgada Progressiva. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 185, p. 175-210, jul. 2010, p. 177.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 19.

¹³ *Ibid.*, p. 20 e 21.

¹⁴ SANTOS, Ramon Ouais. Teoria dos Capítulos de Sentença à Luz das Técnicas de Jurisdição Constitucional. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 184, p. 42-66, jun. 2010, p. 45.

¹⁵ DINAMARCO, 2014, p. 24.

seria possível caracterizar a sentença objetivamente complexa como aquela que se compõe de mais de um capítulo”.¹⁶

Com isso, conclui-se que para referido autor capítulos de sentença são as decisões que constam na sua parte dispositiva.

Barbosa Moreira sustenta que terão mais de um capítulo as sentenças que decidam mais de um fato com resolução de mérito, como a apreciação de vários pedidos do autor, ou a análise também de um pedido do réu em reconvenção.¹⁷

Entretanto, segundo o mesmo autor, também haverá mais de um capítulo a sentença que julga o pedido procedente em parte, no caso de cisão quantitativa, *in verbis*:

Complicam-se as coisas quando, divisível que seja a prestação, o juiz só em parte acolhe o pedido. Imagine-se, por exemplo, que ele reduza o valor da cláusula penal, por entender presente alguma das circunstâncias previstas no art. 413 do CC. O autor pedira a condenação no valor total de 100, e a sentença não lhe concede mais do que 80. Para diversos efeitos – inclusive, conforme se verá, para o que mais importa aqui – deve-se tratar a espécie como de dois capítulos, um relativo aos 80 concedidos, outro aos 20 negados.¹⁸

Humberto Theodoro Júnior também sustenta que apenas a parte dispositiva da sentença é divisível em capítulos, “[...] porque é ali que se dá solução às diversas questões que revelam as pretensões solucionadas judicialmente”.¹⁹

Da mesma forma, Cândido Rangel Dinamarco considera que os capítulos constam apenas na parte dispositiva da sentença e englobam a parcela processual (como o exame das prefaciais) e a de mérito.²⁰

Com isso, ele apresenta a seguinte definição de capítulos de sentença:

Definem-se portanto os capítulos de sentença, diante do direito positivo brasileiro e dessas considerações, como *unidades autônomas do decisório da sentença*. É no isolamento dos diversos segmentos do decisório que residem critérios aptos a orientar diretamente a solução dos diversos problemas já arrolados, quer no tocante aos recursos, quer em todas as demais áreas de relevância, já indicadas (grifos no original).²¹

¹⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sentença Objetivamente Complexa, Trânsito em Julgado e Rescindibilidade. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 141, p. 7-19, nov. 2006, p. 10.

¹⁷ BARBOSA MOREIRA, 2006, p. 10.

¹⁸ *Ibid.*, p. 11.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 525.

²⁰ DINAMARCO, 2014, p. 36.

²¹ *Ibid.*, p. 39.

Apesar de não existir um conceito legal, mas apenas doutrinário, em vários momentos o CPC brasileiro faz referência a partes da sentença, como nos arts. 498, 500, 505 e 515. Todos tratam de recursos.²²

Da mesma forma quando o CPC dispõe sobre o cumprimento de sentença: arts. 475-I, § 2º; 475-O, § 1º.²³

No que se refere à autonomia, Dinamarco seguiu a teoria de Liebman, mas foi um pouco além, trazendo dois significados: “a) o da possibilidade de que cada um deles fosse objeto de um processo separado e b) o da regência de cada um por pressupostos próprios, que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais”.²⁴

Todos os capítulos são autônomos em pelo menos um dos sentidos acima. Se não for, então não pode ser considerado um capítulo.

Os exclusivamente processuais nunca serão autônomos pelo significado “a”. É que não existe um processo somente para se declarar, por exemplo, uma falta de interesse processual, ou uma impossibilidade jurídica do pedido.²⁵

Por outro lado, os capítulos de mérito podem ter autonomia em qualquer dos significados. Dessa forma, conclui-se que o melhor conceito de autonomia é o “b”, já que engloba tantos os capítulos processuais como os de mérito.

Entretanto autonomia é diferente de independência. Todo capítulo é autônomo, mas nem todo é independente.

Assim, os capítulos que são sempre autônomos podem ser dependentes ou independentes, conforme a relação de prejudicialidade. São dependentes quando um deles influenciar no julgamento do outro e independentes se não existir esta influência.²⁶

Como exemplo, se o autor requer a anulação de um contrato, com a devolução do dinheiro, no caso de o primeiro pedido ser rejeitado, fica prejudicada a análise do segundo. Por isso, são capítulos dependentes. Agora se os pedidos forem para anular cláusulas

²² WLADECK, Felipe Sripes. Capítulos de Sentença e os Limites do Efeito Devolutivo da Apelação no Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, n. 77, p. 43-119, jan/mar. 2012, p. 47.

²³ ARRUDA, Paulo Gonçalves. A Sentença Parcial Vista pelos Tribunais e o Reflexo do Fracionamento do Mérito no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 222, p. 257-292, ago. 2013, p. 267.

²⁴ DINAMARCO, 2014, p. 46.

²⁵ WLADECK, 2012, p. 58.

²⁶ CARDOSO, Oscar Valente. Capítulos de Sentença, Coisa Julgada Progressiva e Prazo para a Ação Rescisória. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 70, p. 75-85, jan. 2009, p. 76.

contratuais, sem que uma prejudique a análise da outra, cada capítulo será independente dos demais.²⁷

Da mesma forma, um capítulo que examina uma preliminar será prejudicial ao do mérito. É que se for acatada a preliminar, como o reconhecimento de uma ilegitimidade, falta de interesse processual, ou qualquer outra, não será analisado o mérito. Por isso, há dependência entre eles.²⁸

Nesses casos, há uma relação de subordinação ou condicionamento entre os capítulos. Dessa forma, são chamados dependentes os capítulos sujeitos a essa influência e condicionantes os que exercem referida influência.²⁹

4 RECURSOS

Dispõe o art. 505 do CPC que: “A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte”.

Apesar de o dispositivo referir-se a sentença, também se aplica aos acórdãos e às decisões interlocutórias, que podem ser impugnados no todo ou em parte.³⁰

O recurso será integral se abranger toda a decisão, isto é, todos os capítulos. Por outro lado, parcial é o recurso de um ou alguns capítulos da decisão, deixando outros sem impugnação.³¹

Concernente ao efeito dos recursos, este é um atributo ou uma qualidade inerente ao meio de impugnação.³²

Existem muitos efeitos, mas com importância para o objeto deste artigo são apenas três: devolutivo, expansivo e translativo.

O devolutivo é uma qualidade presente em todos os recursos, “[...] que é a transferência da análise da matéria para uma reavaliação pelo próprio Judiciário”.³³

²⁷ *Ibid.*, mesma página.

²⁸ OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota. Coisa Julgada Material Formada Progressivamente e o Prazo para a sua Rescindibilidade: Análise Crítica da Súmula n. 401 do STJ. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 57, p. 96-120, nov./dez. 2013, p. 103.

²⁹ DINAMARCO, 2014, p. 49.

³⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. V, p. 352.

³¹ BUIKA, Heloisa Leonor. Análise da Teoria dos Capítulos de Sentença e suas Implicações no Âmbito dos Recursos. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 133, p. 42-56, abr. 2014, p. 43.

³² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Efeitos imediatos da decisão e impugnação parcial e total. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord). *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 524.

Esse efeito é uma decorrência do princípio dispositivo. Por via de regra, o juiz não pode agir de ofício. Precisa aguardar a provocação da parte ou do interessado, conforme art. 2º do CPC. Além disso, deve julgar nos limites do pedido, segundo os arts. 128 e 460 do CPC. Da mesma forma, só poderá decidir no recurso o que for requerido nas razões recursais, de modo que é devolvido ao órgão *ad quem* apenas a matéria impugnada.³⁴

A previsão legal está no art. 515, *caput*, do CPC: “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”. Esse dispositivo consagra a regra *tantum devolutum quantum appellatum*. Apesar de o brocardo referir-se à apelação, é aplicável a qualquer recurso.³⁵

Mas os próprios parágrafos do art. 515 do CPC estabelecem exceções ao princípio dispositivo. O § 1º possibilita ao tribunal apreciar e julgar “[...] todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”. O § 2º dispõe que serão devolvidos todos os fundamentos do pedido e da defesa, mesmo que o juiz tenha acolhido apenas um deles.

De qualquer forma, isso não permite a reforma para pior no julgamento do recurso. O princípio da proibição da *reformatio in pejus* é o limite do efeito devolutivo.³⁶

Referido efeito possui um plano horizontal e um vertical. Conforme art. 505 do CPC, o recurso pode ser parcial. E pelo art. 515, *caput*, do CPC, apenas os capítulos impugnados da decisão recorrida serão analisados. Esta parte atacada no recurso é que fixa a extensão do efeito devolutivo, ou seja, seu plano horizontal.³⁷

Dentro dos limites estabelecidos pelo plano horizontal, é possível uma análise aprofundada. Esse é o plano vertical. Aqui se aplicam os §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC, pois é permitido ao tribunal analisar todas as questões suscitadas e discutidas no processo e todos os fundamentos do pedido e da defesa, de forma aprofundada (plano vertical), mas sempre limitado pelo plano horizontal.³⁸

³³ DELGADO, Joedson de Souza. A (Im) Possibilidade do Trânsito em Julgado de Capítulos de Sentença em Momentos Diversos. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 61, p. 90-99, jul./ago. 2014, p. 93.

³⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 401.

³⁵ ASSIS, Araken. *Manual dos Recursos*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 248.

³⁶ NERY JÚNIOR, 2014, p. 403.

³⁷ WLADECK, 2012, p. 61.

³⁸ *Ibid.*, mesma página.

No que se refere ao efeito expansivo, é quando o julgamento recursal será mais abrangente que a matéria impugnada. Pode ser objetivo ou subjetivo. Aquele se divide em interno e externo.³⁹

O efeito expansivo objetivo interno é quando o capítulo recorrido da decisão, caso provido, atinja capítulos não impugnados, mas dependentes daquele. Como exemplo, pode-se citar uma sentença que reconheça que o réu praticou um ato ilícito e condene-o ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes. Caso o réu recorra apenas para defender a inexistência de ato ilícito, o tribunal não pode modificar o valor dos danos emergentes e dos lucros cessantes. Mas, se reconhecer inexistência de ato ilícito, excluirá as indenizações, que são dependentes.⁴⁰

Ocorrerá efeito expansivo objetivo externo quando o acolhimento do recurso gerar efeito em provimento autônomo, dependente do recorrido. É o caso de agravo de instrumento de decisão que negou a produção de provas. Se o processo foi sentenciado e o agravo é provido, serão anulados todos os atos posteriores à decisão recorrida, inclusive a sentença.⁴¹

Por fim, o efeito expansivo subjetivo existe quando o provimento do recurso interposto por apenas um dos litisconsortes atinge os demais, conforme art. 509 do CPC. Segundo a doutrina, o litisconsórcio precisa ser unitário.⁴²

O efeito translativo também diz respeito à cognição da matéria no julgamento do recurso. Só que ao contrário do efeito devolutivo, que só permite a análise das matérias impugnadas, o translativo admite a cognição “[...] ainda que sem expressa manifestação de vontade do recorrente”.⁴³

O efeito translativo ocorre com as matérias de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e não geram preclusão, conforme previsão dos arts. 245, parágrafo único, 267, § 3º, e 301, § 4º, todos do CPC.⁴⁴

O termo “em qualquer grau de jurisdição” interpreta-se apenas para os recursos ordinários (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração e recurso ordinário constitucional). Assim, não se aplica o efeito translativo na primeira fase (juízo de cassação) dos recursos excepcionais (recurso especial, recurso extraordinário e embargos de

³⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. 2014, p. 456.

⁴⁰ ASSIS, 2014, p. 238.

⁴¹ *Ibid.*, mesma página.

⁴² NERY JÚNIOR, 2014, p. 458.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2, p. 516.

⁴⁴ NERY JÚNIOR, 2014, p. 460.

divergência). A razão é que para esses recursos, o regime constitucional exige causa decidida pelos tribunais inferiores, conforme arts. 102, III, e 105, III, ambos da CRFB/88.⁴⁵

A problemática que surge é se existe algum limite para o efeito translativo na instância ordinária. Se é possível anular o processo todo, em caso de recurso parcial. Se viola a proibição da *reformatio in pejus* a anulação de ofício em prejuízo do recorrente.

Esses questionamentos serão aprofundados nos itens seguintes, em que se fará uma análise conjunta de tudo o que foi visto até aqui para se chegar às conclusões do presente artigo.

5 COISA JULGADA PARCIAL E PROGRESSIVA

De início, é preciso destacar que a doutrina pesquisada é majoritária no sentido de que os capítulos não recorridos transitam em julgado e formam a chamada coisa julgada parcial, progressiva ou fatiada.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a matéria era controvertida, de modo que havia posições nos dois sentidos. A questão pacificou-se quando a Corte Especial de referido Tribunal julgou os Embargos de Divergência n. 404.777, em 3-12-2003, decidindo pelo não cabimento da coisa julgada parcial e progressiva. Por consequência, o prazo para a ação rescisória termina apenas após o decurso de dois anos do trânsito em julgado da última decisão.⁴⁶

Consta da ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Embargos de divergência improvidos.⁴⁷

⁴⁵ *Ibid.*, p. 465.

⁴⁶ BARBOSA MOREIRA, 2006, p. 8.

⁴⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 404.777**. Brasília, 3 de dezembro de 2003. Rel. Min. Fontes de Alencar. Rel. para o acórdão Min. Francisco Peçanha Martins. Disponível em:

A decisão foi por maioria. Foram vencidos 5 Ministros, inclusive o Relator, Min. Fontes de Alencar. De qualquer forma, desde então, este é o posicionamento do STJ.⁴⁸

A matéria está inclusive sumulada no referido Tribunal, conforme verbete n. 401, de 7-10-2009: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

O posicionamento do STJ funda-se em dois pilares: a unicidade do processo, ou seja, o fato de ser a ação una e indivisível; a interpretação do que significa coisa julgada formal e material e o momento que cada uma se forma.⁴⁹

Quanto ao primeiro ponto, entendeu o STJ que “[...] efetivados vários pedidos em um único processo, uma única sentença deverá ser proferida, sob pena de violar a unicidade processual”.⁵⁰

Não se discorda que o processo terá uma única sentença e que dela caberá um único recurso (apelação). Só que nada impede que essa sentença seja dividida em capítulos. Muito pelo contrário, em vários momentos o CPC faz referência a partes da sentença, como nos arts. 475-I, § 2º, 475-O, § 1º, 498, 500, 505 e 515.

E se a lei prevê expressamente a possibilidade de divisão da sentença em partes (chamadas aqui de capítulos quando possuírem autonomia), não há como os tribunais não aceitarem isso, pois será uma interpretação *contra legem*.

Quanto ao segundo pilar utilizado por referido tribunal para fundamentar os Embargos de Divergência n. 404.777, trata-se da interpretação do significado de coisa julgada formal e material e o momento de sua ocorrência.

Dos votos vencedores do referido acórdão, constata-se que alguns Ministros defendem que as partes da sentença não recorridas são atingidas pela coisa julgada formal (Min. Franciulli Netto). Outros, que ocorre a preclusão (Min. Francisco Peçanha Martins). Mas os votos vencedores concordam que a coisa julgada material só ocorrerá com a extinção do processo e a resolução completa da lide. Esse é o posicionamento atual do STJ.

Não obstante, quando se estuda os conceitos de trânsito em julgado, coisa julgada formal e material, não há como se concordar com a decisão do STJ.

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=404777&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=81>. Acesso em 5 abr. 2015.

⁴⁸ BARBOSA MOREIRA, 2006, p. 9.

⁴⁹ CASCALDI, Luís de Carvalho. O STJ e a Rescindibilidade de Sentenças Complexas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 921, p. 297-327, jul. 2012, p. 310.

⁵⁰ SANTOS, J. C. V. C. de A., 2011, p. 377.

O trânsito em julgado ocorre quando a sentença ou acórdão não está mais sujeito a recursos ou a reexame necessário.

Ora, se uma sentença possui dois capítulos independentes, por exemplo, um que condene o réu ao pagamento de dano material e outro, ao dano moral, existe apelação apenas do primeiro, e se não for caso de reexame necessário, o segundo não estará mais sujeito a recursos. E, por força do efeito devolutivo, não poderá ser modificado pelo órgão *ad quem*. Assim, ocorrerá o trânsito em julgado do capítulo não recorrido. “Capítulo irrecorrido é como sentença irrecorrida: passa em julgado”.⁵¹

Assim, concluído que ocorreu o trânsito em julgado do capítulo independente não recorrido, é preciso analisar se estão preenchidos os requisitos para a formação da coisa julgada material ou formal.

Como visto no item 2, os pressupostos para a caracterização da coisa julgada material são: a) decisão de mérito; b) trânsito em julgado; c) a decisão deve ser, de cunho jurisdicional, isto é, proveniente do Poder Judiciário; d) deve ser prolatada com base em cognição exauriente.

No exemplo acima, em uma sentença que condene o réu ao pagamento de dano material e moral (dois capítulos), com recurso apenas do primeiro, estarão presentes todos os requisitos legais para a formação da coisa julgada material do segundo capítulo, referente ao dano moral: haverá um julgamento de mérito; o trânsito em julgado, já que não caberá recurso da parte não recorrida; decisão do Poder Judiciário; e proferida com base em cognição exauriente.

Importante destacar que “[...] a formação da coisa julgada não está condicionada a extinção do processo e, *data venia*, qualquer interpretação nesse sentido afronta a melhor técnica processual sobre a matéria” (grifos no original).⁵²

O mesmo raciocínio é aplicável na sentença de procedência em parte do pedido. Caso o autor peça dano material no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a sentença condene o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), se apenas o autor apela para tentar a procedência total, a condenação em no mínimo R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fez coisa julgada material. O tribunal poderá aumentar a indenização ou mantê-la no valor fixado na sentença. Mas jamais poderá diminuí-la ou excluí-la, pois violará a coisa julgada material e os princípios *tantum devolutum quantum appellatum* e da proibição da *reformatio in pejus*. A sentença de primeira instância tem dois capítulos: o que concedeu a indenização de R\$

⁵¹ DINAMARCO, 2014, p. 119.

⁵² SANTOS, J. C. V. C. de A., 2011, p. 380.

6.000,00 (seis mil reais), atingida pela coisa julgada material, pois não recorrido, e o que negou o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), passível de modificação pelo tribunal, pois objeto do recurso.

Diferente é a situação quando os capítulos são dependentes entre si. Quando isso ocorre, em caso de recurso, aplica-se o chamado efeito expansivo, em que o julgamento recursal é mais abrangente que a matéria impugnada. Assim, recorrido apenas do capítulo condicionante da sentença, o recurso abrangerá também o capítulo dependente, de modo que este não formará coisa julgada enquanto não julgada a apelação.

No caso de uma ação de reintegração de posse combinada com indenização pelos danos causados pelo esbulho, caso julgados os dois pedidos procedentes e o réu interpuser apelação apenas quanto ao pedido possessório, se provido, a decisão abrangerá também o indenizatório. É que não faz sentido negar o pedido de reintegração de posse, mas manter a condenação ao pagamento de indenização pelos danos do esbulho.⁵³

Com isso, mesmo recorrido apenas do capítulo possessório, o indenizatório não fará coisa julgada antes do julgamento do recurso.

Por outro lado, recorrido somente do capítulo dependente, o condicionante não será atingido pelo efeito expansivo, limitando-se a análise recursal ao capítulo efetivamente impugnado pelo recorrente.⁵⁴

Outra hipótese de dependência é sobre o capítulo de mérito e aquele que decide sobre sua admissibilidade, ou seja, a preliminar. Não se chega ao mérito se o exame da prefacial for negativo.⁵⁵

Por isso, se a sentença afasta a ilegitimidade passiva *ad causam* e julga procedentes os pedidos possessório e indenizatório, caso o réu apele apenas sobre a preliminar, os dois capítulos de mérito não fazem coisa julgada material naquele momento. É que acatada a prefacial todo o mérito será atingido. E nesse caso, como será uma sentença meramente processual, ocorrerá apenas a coisa julgada formal.

Por fim, é preciso ver o efeito translativo dos recursos, que é a possibilidade de análise pelo tribunal de matérias não impugnadas pelo recorrente. Ocorre com as questões de ordem pública, na forma dos artigos 245, parágrafo único, 267, § 3º, e 301, § 4º, todos do CPC.

⁵³ DINAMARCO, 2014, p. 116.

⁵⁴ PEREIRA, Mateus Costa. Da Competência à Ação Rescisória: Uma Leitura de Julgados do STJ a Partir da Teoria dos Capítulos de Sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 218, p. 195-217, abr. 2013, p. 208.

⁵⁵ DINAMARCO, 2014, p. 48.

Esse efeito é o principal argumento dos que defendem a impossibilidade da ocorrência da coisa julgada parcial de capítulos de sentença.

Eles sustentam que não se pode admitir a coisa julgada de uma parte da sentença não recorrida, pois o tribunal pode anular a sentença integralmente, de ofício, no caso de constatar uma questão de ordem pública, como uma ilegitimidade.

Há forte e respeitável corrente doutrinária com esse entendimento. Pode-se citar Antonio Carlos Marcato, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Nelson Nery Júnior, Rodrigo Barioni, Cassio Scarpinella Bueno, José Miguel Garcia Medina, Tereza Arruda Alvim Wambier, Alcides de Mendonça Lima, Carlos Eduardo Stefen Elias, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, entre outros.⁵⁶

Imagine-se o seguinte exemplo: a parte ajuíza ação para pedir reparação por danos causados em acidente de trânsito. Pede o reconhecimento da culpa do réu pelo acidente, a condenação aos danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e estéticos. A sentença julga quase todos os pedidos procedentes, mas rejeita o último. O autor interpõe apelação para que o réu seja condenado também ao pagamento do dano estético. O réu não recorre. Seguindo a corrente acima, caso o tribunal encontre uma questão de ordem pública, como a falta de uma das condições da ação, pode anular todo o processo, de modo que o autor não irá receber nenhum dos pedidos deferidos em primeira instância.

Com o devido respeito aos juristas que defendem esse ponto de vista, não há como se concordar com ele.

É que segundo estudado no item 4, o efeito devolutivo possui um plano horizontal e outro vertical. O primeiro é a extensão, ou seja, a parte recorrida. Esta poderá ser expandida para os capítulos dependentes, segundo efeito expansivo. O segundo é a profundidade da análise, que, nos limites do plano horizontal, é o mais amplo possível.

Entende-se que o efeito translativo fica limitado pelo efeito devolutivo, no seu plano horizontal. Isso significa que o tribunal poderá reconhecer alguma questão de ordem pública de ofício apenas nos capítulos da sentença recorridos e nos seus dependentes.

É que os demais capítulos foram atingidos pela coisa julgada. E admitir que o tribunal anule a sentença toda, inclusive os capítulos que não foram objeto de recurso, é aceitar a desconstituição da coisa julgada por vias transversas, ou seja, sem ação rescisória, com violação ao art. 5º, XXXVI, da CRFB/88.⁵⁷

⁵⁶ BUIKA, 2014, p. 52.

⁵⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Capítulos Autônomos da Decisão e Momentos de seu Trânsito em Julgado. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 111, p. 290-305, jul./set. 2003, p. 299.

No exemplo citado anteriormente, se o autor apela apenas do pedido de dano estético que foi julgado improcedente e o tribunal reconhece a falta de uma das condições da ação, somente poderá julgar extinto este capítulo da sentença recorrida. Não será possível ao tribunal modificar as partes referentes à culpa do réu, aos danos emergentes, aos lucros cessantes e ao dano moral, pois não foram objeto de recurso, de modo que restaram cobertos pelo manto da coisa julgada material.

Além disso, se o tribunal julgar extinto todo o processo, inclusive os capítulos não recorridos, ocorrerá evidente violação ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Isso porque o autor terá sua situação piorada pelo recurso interposto somente por ele.

Por outro lado, se é julgada a falta das condições da ação apenas do capítulo recorrida, não há reforma para pior. Tal ocorre porque é melhor para o autor a extinção do pedido de dano estético sem resolução de mérito, que só faz coisa julgada formal, do que a sentença de improcedência do pedido, com resolução de mérito, que gera coisa julgada material e não permite que o autor proponha nova ação, após corrigir o vício encontrado.⁵⁸

Assim, conclui-se que o efeito translativo é limitado pelo plano horizontal do efeito devolutivo. Dessa forma, apenas as questões processuais de ordem pública relacionadas aos capítulos de mérito devolvidos (por ser diretamente recorrida ou por ser dependente dele, conforme efeito expansivo) são transferidas ao órgão *ad quem* e somente elas podem ser julgadas pelo tribunal.⁵⁹

Essa segunda corrente é seguida por Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior, Marcelo José Magalhães Bonício, José Carlos Barbosa Moreira, José Roberto dos Santos Bedaque, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, Ana Cândida Menezes Marcato, entre outros.⁶⁰

6 O PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA E A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

Estabelece o art. 485 do CPC: “A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando [...]”. Em seguida, há nove incisos que preveem as hipóteses de cabimento.

⁵⁸ WLADECK, 2012, p. 97.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 99.

⁶⁰ BUIKA, 2014, p. 53,

Por sua vez, prevê o art. 495 do CPC: “O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”.

Foi concluído nos itens anteriores que os capítulos independentes da sentença não recorridos transitam em julgado e, caso sejam de mérito, fazem coisa julgada material. Interpretando-se essa conclusão com os dois artigos acima, a consequência lógica disso é que o prazo para rescisória inicia-se com o trânsito em julgado do capítulo não recorrido, mesmo que outro esteja em grau de recurso. Repita-se, desde que sejam independentes, em razão do efeito expansivo.

Assim, haverá tantas ações rescisórias quantos capítulos atingidos pela *res judicata*, mesmo que todos eles façam parte de uma mesma sentença, que teve seu trânsito em julgado alcançado de forma progressiva, em diferentes instâncias.

É o que ensina Pontes de Miranda:

A “ação rescisória” contra quem foi vitorioso nos pontos *a* e *b*, na primeira instância, com trânsito em julgado por se não haver recorrido, ou não se ter conhecido o recurso interposto, e nos pontos *c*, *d* e *e*, na superior instância, porque se conheceu do recurso e se confirmou ou se reformou a sentença em tais pontos, tem de ser proposta em duas ações, porque não é uma só a ação rescisória. Há tantas ações rescisórias quantas as decisões transitadas em julgado em diferentes juízes. Pode-se dar, até, que os prazos preclusivos sejam dois ou mais, porque uma sentença transitou em julgado antes da outra, ou das outras. O prazo preclusivo para a rescisão da sentença que foi proferida, sem recurso, ou com decisão que dele não conheceu, começa com o trânsito em julgado de tal sentença irrecorrida. Se houve recurso quanto a algum ponto, ou alguns pontos, ou todos, tem-se de distinguir aquilo de que se conheceu e o de que não se conheceu. Há o prazo preclusivo a contar da coisa julgada naqueles pontos que foram julgados pela superior instância. A extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença em que se compõe o pressuposto da rescindibilidade. Se a mesma petição continha três pedidos e o trânsito em julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três instâncias, há tantas ações rescisórias quantas as instâncias.⁶¹

Não obstante, o STJ tem jurisprudência pacífica que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida, inclusive sumulada (verbete n. 401), conforme visto no item anterior.

Por outro lado, o próprio STJ limita o reexame necessário, previsto no art. 475 do CPC, aos capítulos desfavoráveis à Fazenda Pública. Isso só é possível com a admissão de que as sentenças são divisíveis em capítulos.⁶²

⁶¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de Outras Decisões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 353.

⁶² DINAMARCO, 2014, p. 31 e 32.

Assim, conclui-se que o STJ não rejeita totalmente a teoria dos capítulos da sentença, mas somente algumas implicações dela, como a contagem do prazo para a rescisória.

Sobre esse ponto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem posicionamento totalmente inverso, conforme Súmula 100, incisos I e II:

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

Assim, segundo o inciso I, o prazo para a rescisória inicia após o trânsito em julgado da última decisão. Entretanto o inciso II dispõe que se houver recurso parcial a coisa julgada será progressiva, com diferentes prazos para a rescisória. A exceção é quando o recurso parcial tiver questão preliminar ou prejudicial, capaz de anular a decisão recorrida. Nesse caso, o prazo também terá início após o trânsito em julgado do último *decisum*.⁶³

No Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Décima Primeira Questão de Ordem da Ação Penal n. 470, conhecida como *mensalão*, os Ministros decidiram, por unanimidade, pela executoriedade imediata dos capítulos do acórdão que não foram objeto de embargos infringentes. Reconheceram, assim, que foram atingidos pela coisa julgada os capítulos irrecorridos, de modo que os réus iniciaram o cumprimento da pena. Está certo que se trata de um processo penal, mas, mesmo assim, é um julgado muito relevante.

Também é preciso fazer referência a outro importante precedente do STF, agora na área cível. Foi dito anteriormente que o entendimento do STJ pacificou, quando do julgamento dos Embargos Infringentes n. 404.777, que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem seu termo inicial após o último trânsito em julgado.

Ocorre que foi interposto recurso extraordinário desse acórdão, que recebeu o número 666.589. Ao julgá-lo, em 25-3-2014, a Primeira Turma do STF, por unanimidade, deu provimento ao recurso para fixar o início do prazo para a rescisória como o dia do trânsito em julgado dos capítulos não recorridos.

Consta da ementa deste acórdão:

⁶³ CARDOSO, 2009, p. 80.

COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional.

COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.⁶⁴

Participaram do julgamento os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber e Roberto Barroso. Impedidos os Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux.

Destaque-se trecho do voto do Ministro Relator:

O Supremo admite, há muitos anos, a coisa julgada progressiva ante a recorribilidade parcial também no processo civil. É o que consta do Verbete nº 354 da Súmula, segundo o qual, “em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação”. Assim, conforme a jurisprudência do Tribunal, a coisa julgada, reconhecida na Carta como cláusula pétrea no inciso XXXVI do artigo 5º, constitui aquela, material, que pode ocorrer de forma progressiva quando fragmentada a sentença em partes autônomas. Disso tudo decorre outra consequência lógica, agora tendo em conta a propositura de rescisória e o prazo para tanto, objeto deste extraordinário: ocorrendo, em datas diversas, o trânsito em julgado de capítulos autônomos da sentença ou do acórdão, tem-se, segundo Barbosa Moreira, a viabilidade de rescisórias distintas, com fundamentos próprios.

Assim, apesar de o STJ não admitir totalmente a coisa julgada parcial dos capítulos independentes de sentença não recorridos, essa teoria é aceita pelo TST e pelo STF.

7 VANTAGENS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA COISA JULGADA PARCIAL DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA

Dispõe o art. 475-I, § 1º, do CPC: “É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”.

Como se defende neste artigo a tese de que os capítulos independentes não recorridos transitam em julgado, a conclusão a que se chega é de ser possível o cumprimento de sentença definitivo deles. Quanto aos capítulos recorridos, se o recurso não tiver efeito suspensivo, o cumprimento de sentença será provisório.

⁶⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 666.589*. Brasília, 25 de março de 2014. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4180184>>. Acesso em 12 maio 2015.

É o que ensina Araken de Assis: “Ocorrendo impugnação parcial (art. 505), quer à sentença, quer ao acórdão, somente o capítulo sujeito a recurso se subordinará à execução provisória; definitivamente, ao invés, se executará a parte autônoma, tornada indiscutível pelo trânsito em julgado”.⁶⁵

Da mesma forma, se o autor requer a condenação do réu ao pagamento de 100 e a sentença concede 80, havendo recurso somente do autor para obter os 20 restantes, a condenação a pagar 80 fez coisa julgada material. Será possível promover o cumprimento de sentença definitivo desse valor, mesmo não julgada a apelação sobre os 20.⁶⁶

Caso não adotada a teoria da coisa julgada parcial dos capítulos de sentença, o autor teria de aguardar o julgamento da apelação, mais eventuais recursos ao STJ e STF, para só depois promover o cumprimento de sentença definitivo.

Assim, essa teoria contribui bastante para a celeridade processual e a efetividade dos processos.

Da mesma forma, é possível uma sentença possuir uma parte líquida e outra ilíquida. Nesses casos, pode-se propor o imediato cumprimento de sentença do capítulo líquido e a liquidação do capítulo genérico.⁶⁷

A lei prevê expressamente essa possibilidade, conforme art. 475-I, § 2º, do CPC: “Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta”.

Esta é mais uma consequência da teoria dos capítulos de sentença. Se não adotada, seria necessário primeiro liquidar a parte genérica para depois propor o cumprimento de sentença de tudo, o que atrasaria em muito a obtenção do bem da vida pelo credor.

Também há aplicação da teoria no plano das nulidades. Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, o limite da sentença válida é o pedido. Assim, haverá sentença *ultra petita* quando o juiz decidir além do pedido, concedendo ao autor mais do que foi requerido na petição inicial.⁶⁸

Como exemplo, pode-se referir ao caso de o autor pedir 100 e o magistrado condenar o réu a pagar 120. Essa sentença terá dois capítulos: um que concedeu o valor pedido pelo autor e outro que determinou ao réu o pagamento de mais uma quantia não pedida. Em caso de recurso, o tribunal deverá anular apenas o capítulo que concedeu os 20 não pedidos, mantendo hígido o que deferiu a condenação de 100. Vigora a regra de que a

⁶⁵ ASSIS, Araken. **Cumprimento de Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 144.

⁶⁶ BARBOSA MOREIRA, 2006, p. 13 e 14.

⁶⁷ DINAMARCO, 2014, p. 132.

⁶⁸ THEODORO JÚNIOR, 2009, v. I, p. 510.

nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras independentes, prevista no art. 248, *in fine*, do CPC.⁶⁹

Finalmente, a aplicação da teoria está em consonância com o princípio da segurança jurídica e da necessidade de estabilização dos efeitos da sentença. Isso porque a formação da coisa julgada parcial concede ao vencedor a tranquilidade da imutabilidade da decisão quanto aos capítulos independentes não recorridos.⁷⁰

8 CONCLUSÃO

De posse dos conceitos fornecidos ao longo do texto, conclui-se que é possível dividir a sentença em capítulos. Inclusive, em vários momentos o CPC faz referência a partes da sentença, como nos arts. 475-I, § 2º, 475-O, § 1º, 498, 500, 505 e 515.

Por isso, qualquer interpretação que não admita a divisão da sentença em capítulos será *contra legem*.

Da mesma forma, se um capítulo independente dos demais não é recorrido e não tem reexame necessário, significa que não caberão mais recursos dele. Além disso, não poderá ser modificado pelo tribunal, por força do efeito devolutivo. E se não cabem recursos nem reexame necessário, a conclusão lógica é que ele transitou em julgado.

Se esse capítulo é de mérito, foi decidido por órgão do Judiciário, em cognição exauriente e transitou em julgado, isso significa que estão presentes todos os requisitos para a formação da coisa julgada material, de modo que não há como negar a sua presença. Ademais, não há nada na legislação que exige a extinção do processo para a formação da coisa julgada.

Isso ocorre para os capítulos independentes. Se for dependente dos demais, mas não recorrido, o capítulo não forma coisa julgada, pois poderá ser modificado pelo tribunal, por força do efeito expansivo.

Quanto ao efeito translativo, este não impede a formação da coisa julgada parcial dos capítulos independentes não recorridos.

A razão é que o efeito translativo fica limitado pelo efeito devolutivo no seu plano horizontal. Isso significa que o tribunal poderá reconhecer alguma questão de ordem pública de ofício apenas nos capítulos da sentença recorridos e nos seus dependentes.

⁶⁹ DINAMARCO, 2014, p. 91 e 92.

⁷⁰ BUIKA, 2014, p. 56.

Aceitar a anulação de todo o processo, mesmo dos capítulos não recorridos, além de contrariar o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, é aceitar a desconstituição da coisa julgada por vias transversas, ou seja, sem ação rescisória, com clara violação ao art. 5º, XXXVI, da CRFB/88.

Como consequência, o prazo para a rescisória tem seu termo inicial quando o capítulo da sentença é atingido pela coisa julgada. Apesar de o STJ ter firme posicionamento em não seguir essa teoria, conforme Súmula 401, o TST admite, segundo Súmula 100. Da mesma forma, o STF tem importantes precedentes aceitando a coisa julgada parcial.

Outra consequência é a possibilidade de o capítulo da decisão transitado em julgado ser objeto de cumprimento de sentença definitivo. Não há necessidade de se aguardar a coisa julgada de todos os capítulos para executar. Nem de se propor cumprimento de sentença provisório, pois, se o capítulo não recorrido fez coisa julgada, não é passível de modificação.

Isso gerará ganho em celeridade e efetividade processual, pois a parte obterá o bem da vida buscado no processo de forma mais rápida. Também gerará mais segurança jurídica, pois a formação da coisa julgada parcial garante ao vencedor a tranquilidade da imutabilidade da decisão.

PARTIAL RES JUDICATA OF THE CHAPTERS OF THE SENTENCE

Fernando Machado Carboni

ABSTRACT

This article deals with the existence or not of the partial and progressive res judicata of the chapters of the sentences, when there is an interposition of appeal against other independent chapter. They were conceptualized final judgement, formal and material res judicata and chapters of sentences. It considers the possibility of partial appeals and the devolutive, expansive and translative effects. The first there is an horizontal plan and a vertical plan. It concludes that it is possible the division of the sentence in chapters, like the Code of Civil Procedure predicts its in several points. Also it concludes that if one independent chapter was not appealed and It is not case of a necessary new analysis, the judgement became final. If this chapter is of merit, uttered by a judicial body in exauriente cognition, then it was achieved by the material res judicata. As for translative effect, It becomes limited by the horizontal plan of the devolutive effect. Then, It concludes that It is possible the recognize of the partial and progressive res judicata of the chapters of independent sentences that was not appealed.

Keywords: Res Judicata. Chapter. Sentence. Appeal.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Paulo Gonçalves. A sentença parcial vista pelos tribunais e o reflexo do fracionamento do mérito no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 222, p. 257-292, ago. 2013.

ASSIS, Araken. **Manual dos recursos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Cumprimento de Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. V.

_____. Sentença Objetivamente Complexa, Trânsito em Julgado e Rescindibilidade. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 141, p. 7-19, nov. 2006.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 666.589**. Brasília, 25 de março de 2014. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4180184>>. Acesso em: 12 maio 2015.

BUIKA, Heloisa Leonor. Análise da teoria dos capítulos de sentença e suas implicações no âmbito dos recursos. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 133, p. 42-56, abr. 2014.

BRANDÃO, Fabrício dos Reis. **Coisa Julgada**. São Paulo: MP Editora, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. v. 2.

CASCALDI, Luís de Carvalho. O STJ e a rescindibilidade de sentenças complexas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 921, p. 297-327, jul. 2012.

CARDOSO, Oscar Valente. Capítulos de sentença, coisa julgada progressiva e prazo para a ação rescisória. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 70, p. 75-85, jan. 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FLACH, Rafael. A Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça e a coisa julgada progressiva. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 185, p. 175-210, jul. 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Capítulos autônomos da decisão e momentos de seu trânsito em julgado. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 111, p. 290-305, jul./set. 2003.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Efeitos imediatos da decisão e impugnação parcial e total. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER,

Tereza Arruda Alvim (Coord). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Coisa julgada e o estado democrático de direito. **Revista Forense**, São Paulo, n. 375, p. 141-159, set./out. 2004.

OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota. Coisa julgada material formada progressivamente e o prazo para a sua rescindibilidade: análise crítica da Súmula n. 401 do STJ. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 57, p. 96-120, nov./dez. 2013.

PEREIRA, Mateus Costa. Da competência à ação rescisória: uma leitura de julgados do STJ a partir da teoria dos capítulos de sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 218, p. 195-217, abr. 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. O trânsito em julgado progressivo das decisões de mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 202, p. 369-400, dez. 2011.

SANTOS, Ramon Ouais. Teoria dos capítulos de sentença à luz das técnicas de jurisdição constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 184, p. 42-66, jun. 2010.

SOUZA JÚNIOR, Sidney Pereira de. **Sentenças parciais no processo civil**. São Paulo: Método, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. v. I.

WLADECK, Felipe Sripes. Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, n. 77, p. 43-119, jan/mar. 2012.